

SEXTA DA FAMÍLIA: ALIENAÇÃO PARENTAL NO NOVO CPC



CONRADO PAULINO DA ROSA

- Advogado;
- Mediador familiar;
- Mestre em Direito pela UNISC com defesa realizada perante a Università Degli Studi di Napoli Frederico II em Nápolis - Itália;
- Doutorando em Serviço Social pela PUC/RS;
- Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM / Secção RS;
- Professor universitário.

ALIENAÇÃO PARENTAL NO NOVO CPC



AÇÕES DE FAMÍLIA NO NOVO CPC



NOVAS REGRAS PARA COMPETÊNCIA DE TRAMITAÇÃO

 /professorconradopaulinodarosa



1º DOMICÍLIO
DO GUARDIÃO
DE FILHO
INCAPAZ



2º ÚLTIMO
DOMICÍLIO DO
CASAL



3º DOMICÍLIO
DO RÉU, SE
NENHUM
RESIDIR NO
ANTIGO

QUANDO A
DEMANDA
ENVOLVER
PENSÃO
ALIMENTÍCIA, O
FORO COMPETENTE
SEMPRE É O DE
QUEM RECEBE

ARTIGO 53 DO NOVO CPC

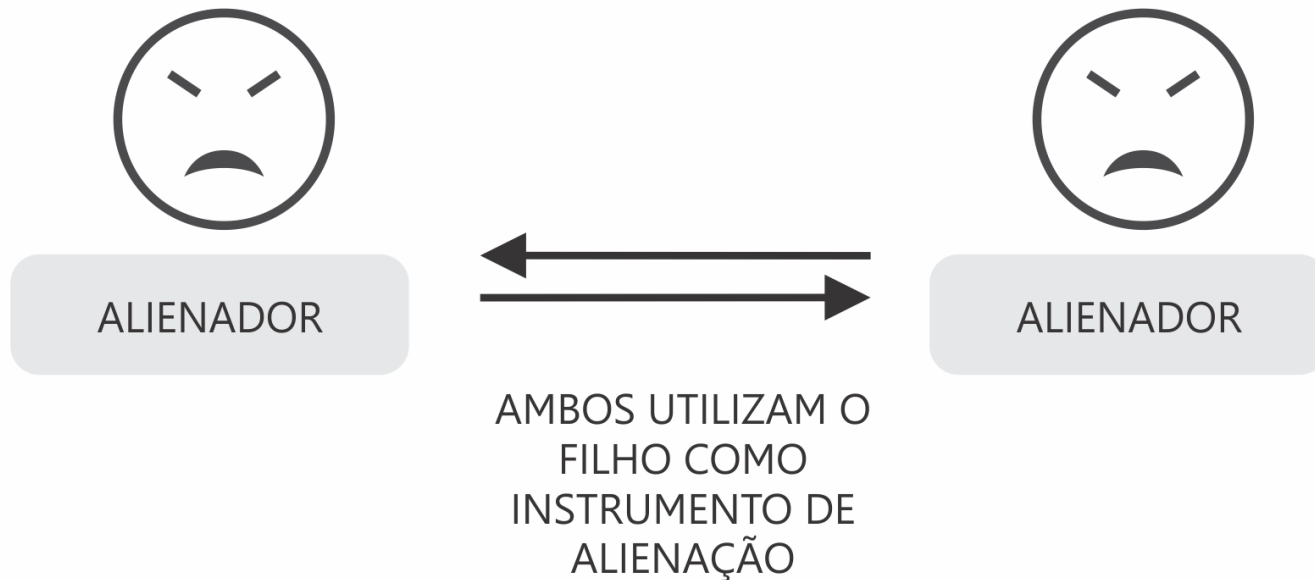
ALIENAÇÃO PARENTAL





Fonte: ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. Salvador: Juspodivm, 2016. 486 p.

Disponível em www.editorajuspodivm.com.br



Fonte: ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. Salvador: Juspodivm, 2016. 486 p.

Disponível em www.editorajuspodivm.com.br

Conrado
Paulino
da Rosa

Conrado Paulino da Rosa



Curso de DIREITO DE FAMÍLIA contemporâneo

CONFORME

- Lei 13.105/2015 – Novo CPC
- Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência
- Lei 13.257/2016 – Lei da Primeira Infância

Contém esquemas e gráficos para
auxiliar a compreensão da matéria

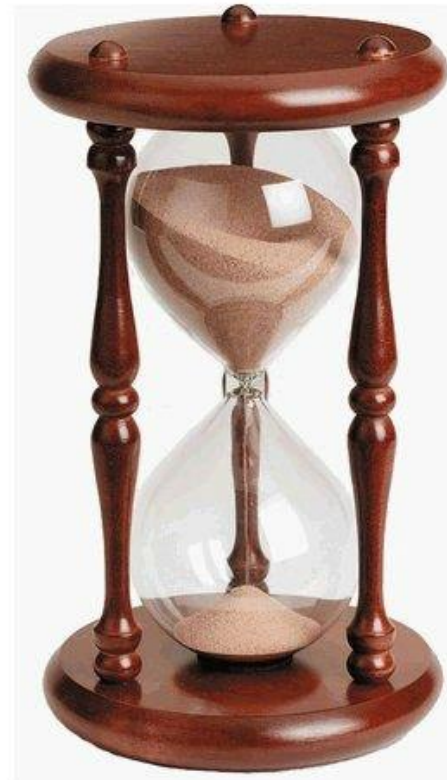
Curso de
DIREITO DE FAMÍLIA contemporâneo



EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

www.editorajuspodivm.com.br

“O tempo é o senhor da alienação”





MARÇO 2005 – JANEIRO 2010
UNIÃO ESTÁVEL



**DEZEMBRO 2007:
NASCE PEDRO,
FILHO DO CASAL**

19 MAIO 2010

Acordo na dissolução da união estável



GUARDA (unilateral materna)

CONVIVÊNCIA (finais de semana alternados e feriados alternados)



1 mês
após acordo

**18 JUNHO 2010:
GENITORA DECIDE LEVAR FILHO
AO RIO DE JANEIRO**

COMUNICADO AO PAI VIA SMS:

“Semana que vem eu e o Pedro (que está sob minha guarda) estamos indo para o RJ. **Pretendo ficar alguns meses por lá, que será informado por email para ti.** As razões da minha viagem que eu iria te falar na nossa conversa que não houve, não serão mais ditas”


Mensagem
seguinte

Se eu fosse tu lia,
porque estou indo
para o Rio de
Janeiro...



31 AGOSTO 2010:

**MÃE COMUNICA AO PAI QUE PASSARIAM A
RESIDIR DEFINITIVAMENTE NO RIO DE
JANEIRO**



Já te disse que **ela**
nunca será bem
vinda em qualquer
situação que ocorre
em relação ao Pedro.
E tu também não
é bem vindo,
convivo com tua
presença por
obrigação e por
respeito ao meu filho.

29 JANEIRO 2011

**Não quero que quando tu fale com o Pedro fale da
Marcela para ele.**

Se tu coloca ele em contato com ela durante as visitas o problema é teu. Acontece que quando tu fala com o Pedro na internet tu está DENTRO da MINHA casa.

**Essa pessoa nunca vai ser aceita na minha
casa, nem nas comemorações que
envolvem o Pedro.**

Não importa o tempo que passar.. Já te deixei bem claro isso. Então, por favor, RESPEITE a minha casa. Obrigada!

ATÉ SETEMBRO DE 2011:

Convivência intensa

GENITOR PASSA A RESIDIR COM A NOVA COMPANHEIRA:

Início dos obstáculos à convivência em Porto Alegre, contatos telefônicos e virtuais

PAI CONSULTA ADVOGADO:

Esclarecimentos sobre alienação parental – tentativas de acordo extrajudicial, encaminhamento à mediação familiar

MARÇO 2012

Pai e companheira se mudam para o apartamento onde morou o ex-casal.

Contato entre pai e filho é totalmente interrompido, inclusive com a família paterna



**Nova consulta com os advogados:
tentativas de acordo com a mãe quanto à
regulamentação da convivência**

ABRIL 2012



OVOS DE PÁSCOA

2 DE MAIO 2012 – AJUIZAMENTO DA DEMANDA:

“Ação de alteração de guarda unilateral (materna para paterna) com pedido alternativo de guarda compartilhada e regulamentação de convivência”



TESES: indícios de AP, exercício abusivo do direito de guarda, abuso afetivo, proteção integral: princípio do melhor interesse da criança

15 DE MAIO 2012 – CITAÇÃO DA GENITORA

31 DE MAIO 2012

Ajuizamento de ação da genitora em Porto Alegre: FALSA DENÚNCIA



Pedido: destituição do “pátrio-poder” (sic), apreensão dos equipamentos de informática na casa e no trabalho do pai (acusação de pedofilia) – omitiu a existência de ação no Rio de Janeiro

LIMINAR DEFERIDA: PROIBIÇÃO DE QUALQUER CONTATO DO
PAI COM O FILHO

Atestado médico na cautelar

Iniciei a consulta com indagações sobre as **evacuações na cueca (...)** o menor (sic) se mostrou **envergonhado e fragilizado**, posicionando-se atrás da divisória da sala, onde ficou sozinho e começou a contar as **brincadeiras feitas pelo pai antes e após o banho**, com beijos pelo corpo e **“espada” no “pinguim” (pênis)**, e os **super heróis que entravam em seu “bumbum”**

Laudo psicológico na cautelar

Pedro veio para avaliações psicológicas frente à solicitação materna de algumas atitudes relevantes da criança com aspectos à **sexualidade, bem como queixas e verbalizações provenientes de acontecimentos na casa paterna**, relatadas pelo menor (sic)

a profissional assevera que **“segundo o relato materno”** o menino tem determinadas práticas

Genitor providencia detalhada avaliação psicológica

“(...) as características de personalidade de JOÃO são INCOMPATÍVEIS com as características de um progenitor que comete comportamento abusivo, seja este físico, moral ou sexual apresentando perfil psicológico de um indivíduo com adequada saúde mental”

CONTESTAÇÃO APRESENTADA:

TORNADA INSUBSISTENTE A LIMINAR

Início de junho de 2012

**Competência foi declinada para a
Comarca do Rio de Janeiro**

13 JUNHO 2012

Audiência no Rio de Janeiro



- Genitora é advertida pela juíza;
 - Determinou **avaliação prévia psicológica**;
 - Fixou **convivência** quinzenal do filho com o pai (uma vez em Porto Alegre, outra no Rio de Janeiro) e contato via internet (Skype)

14 JUNHO 2012

Agravo de instrumento pela genitora

DECISÃO MONOCRÁTICA: Convivência quinzenal, na casa da genitora, aos sábados OU domingos, das 13 às 19 horas.

26 de junho de 2012:
ocorrência policial
noticiado abuso

29 AGOSTO 2012

Julgado agravo regimental do genitor

DECISÃO ANTERIOR ALTERADA para que o pai convivesse com o filho quinzenalmente, no Rio de Janeiro, sem pernoite e com a presença dos avós maternos, até o final da avaliação psicológica, quando a juíza de 1ª instância reavaliar a situação

AVALIAÇÃO PRÉVIA PSICOLÓGICA

2º
semestre
2012

QUANTO AO MENINO



Não apresentou, ao longo da avaliação psicológica, alterações comportamentais, emocionais ou cognitivas condizentes com as manifestações encontradas em vítimas de abuso sexual. Não há evidência, sob ponto de vista psicológico, que tenha sofrido abuso sexual

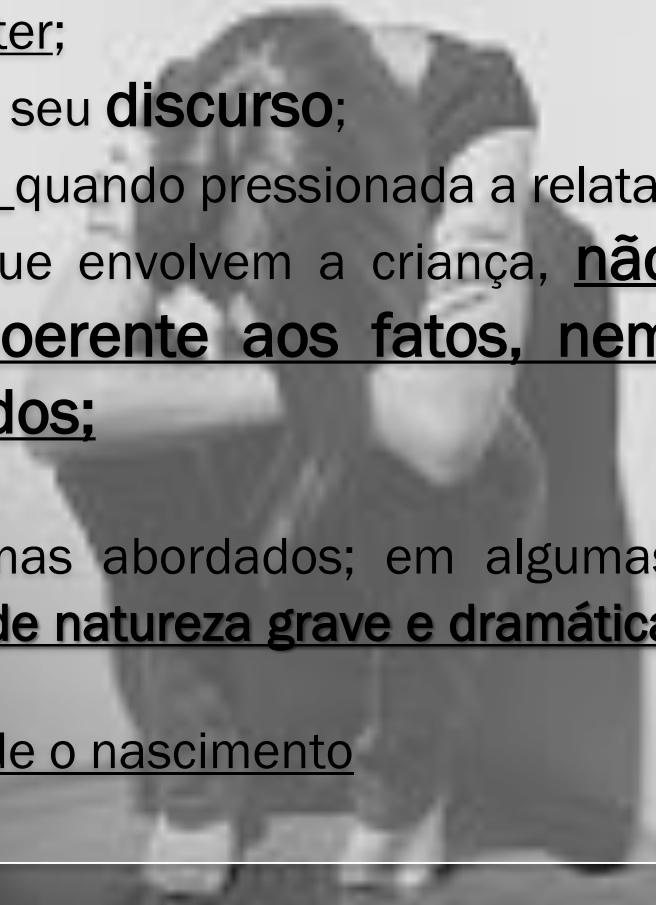
QUANTO AO GENITOR



Não foi detectado, aos exames procedidos, sintoma de transtorno psíquico

QUANTO À GENITORA

- a) Não demonstra manifestações de pesar ao mencionar os invasivos exames aos quais o filho tem tido que se submeter;
- b) Apresenta inconsistência e contradições em seu discurso;
- c) Manifesta sinais de ansiedade e desconforto quando pressionada a relatar os assuntos relacionados a questões básicas que envolvem a criança, não consegue fornecer ordem cronológica coerente aos fatos, nem detalhes dos comportamentos apresentados;
- d) Apresenta comportamento algo pueril;
- e) Apresenta reações incoerentes com os temas abordados; em algumas ocasiões ri ao comentar situações traumáticas e de natureza grave e dramática e que envolve seu filho;
- f) Seu histórico pessoal e familiar é conturbado desde o nascimento



14 DE JANEIRO DE 2013

Para evitar qualquer nulidade processual, a juíza determinou a realização de **perícia definitiva** pelo Departamento de Psicologia do Estado do Rio de Janeiro

24 DE JULHO DE 2013

Resultado parcial da segunda perícia: “durante os 4 encontros que as psicólogas tiveram com Pedro **não foi possível observar o comportamento sexualizado descrito pela mãe e pela avó materna.** Quando apresentado aos **bonecos anatômicos a criança não demonstrou maior interesse,** olhando-os de maneira natural

SUGESTÃO DAS PERITAS

Que a visitação paterna ocorra em finais de semana alternados, **sem assistência e com pernoite**, no Rio de Janeiro;

Que a criança se submeta durante **três meses a acompanhamento quinzenal** no Núcleo de Psicologia a fim de ser observado o novo modelo de convivência, **para elaboração do laudo final**

JUNTADA DE VÍDEOS



03 OUTUBRO 2013 – AUDIÊNCIA ESPECIAL

Juíza entende que os **laudos não apontam qualquer indício de que a criança corra riscos na companhia paterna e reestabelece amplo convívio**, a vigorar até que a perícia seja concluída

03 OUTUBRO 2013 – A GENITORA AGRAVA

Em regime de **plantão** a desembargadora dá **provimento liminar**, pois entende que a decisão da juíza foi prematura e reestabelece a **convivência sem pernoite, somente no Rio de Janeiro e com o acompanhamento dos avós maternos**

AGRAVO REGIMENTAL – 18 DEZEMBRO 2013

Agravo de instrumento. Ação de guarda proposta pelo genitor. Modificação da visitação do filho, anteriormente estabelecida sem pernoite e com monitoramento, para um regime mais amplo. Efeito suspensivo concedido em plantão noturno. Mister a manutenção da decisão de primeira instância. **Conjunto probatório que não identificou conteúdo sexualizado na conduta do menor que sugerisse manipulação sexual ou abuso por parte do genitor.** Negado provimento ao recurso

ANO NOVO 2014



JUNHO 2014 – REAVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

- **GUARDA COMPARTILHADA** – compartilhamento das decisões a respeito do filho comum. **Guarda física materna provisória.**
- **Ampla visitação paterna** – integralmente em Porto Alegre, inclusive em feriados e metade das férias escolares;
- **Nova avaliação psicológica em 06 meses**, para recomendação final.

JUNHO 2014 – MANIFESTAÇÃO DAS PARTES

Revitimização da criança que nesse contexto já se submeteu a inúmeras avaliações (OITO AVALIAÇÕES); As provas já produzidas nos autos, aliadas ao fato de que a maneira como mantida a guarda e a convivência do filho com o pai até o momento **NÃO ESTÁ ATENDENDO E RESGUARDANDO OS INTERESSES DA CRIANÇA**, que manifestou, por inúmeras vezes, externado sofrimento e incomensurável desejo de residir com o pai em Porto Alegre, a imediata inversão da guarda em favor do genitor;

AGOSTO 2014 – DESPACHO DA JUÍZA

(...)

- 1) manter, por ora, a **custódia física com a mãe**;

- 2) **manter a convivência estipulada** com o pai em finais de semana alternados e por **meio de Skype**, com as modificações:
 - a) **todos os finais de semana** em que está com o pai, o **menino poderá ir a Porto Alegre e viajar**;
 - b) estipulados períodos de **férias escolares e festividades**;

- 3) **reavaliação psicológica em dezembro de 2014**.

MARÇO 2015 – REAVALIAÇÃO PSICOLÓGICA:

- **GUARDA COMPARTILHADA e CUSTÓDIA FÍSICA PATERNA** – regulamentação da convivência com a mãe
- **Tratamento psicológico** de todos os envolvidos
- Nova avaliação no prazo de um ano.

- ✓ **23 de Julho 2015:** “(...) Após 3 avaliações realizadas pela equipe técnica do TJ, não restou evidenciado qualquer indício do alegado abuso sexual. E mais e de fundamental importância: em sede criminal o inquérito para apurar a prática do delito penal foi arquivado. Portanto, há elementos novos que permitem a reavaliação do pedido de tutela antecipada. (...). Há indícios nos autos de alienação parental praticada pela genitora. Primeiro ao mudar seu domicílio de Porto Alegre para o Rio de Janeiro, dificultando, portanto, o contato do genitor com o menor. Segundo, eis que logo após ser citada no pedido de mudança de guarda, imputou ao genitor prática de abuso sexual, desqualificando-o, portanto, no exercício da paternidade.

- O menor residia, anteriormente, no RS. A família paterna lá reside. (...). Isto demonstra que mesmo com idade inferior a três anos o menor tinha amplo convívio com o genitor. O menor gosta da residência paterna. A própria genitora narrou às psicólogas que “sabe que mais cedo ou mais tarde o filho vai querer morar com o pai, mas acha que ainda é cedo para isto”. Isso não significa que o genitor esteja construindo um quadro de alienação parental, como tenta fazer crer a genitora. Face ao exposto, defiro a tutela antecipada para, nos próximos cinco meses, a contar de 01/08/2015: I) Fixar a guarda compartilhada entre os genitores; II) Fixar a residência do menor com o genitor em Porto Alegre; III) Fixar o convívio da genitora com o menor, nos seguintes termos....

Art. 699 NOVO CPC

Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a **abuso** ou a **alienação parental**, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, **deverá estar acompanhado por especialista.**

APELAÇÃO. ART. 339, § 1º, DO CP. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. AUMENTO DE PENA EM VIRTUDE DO ANONIMATO. DELITO CONFIGURADO. **Comprovado que a denúncia realizada no Conselho Tutelar era infundada, que a acusada tinha conhecimento de que o denunciado era inocente, e de que se valeu do anonimato para acusá-lo,** está configurado o crime do art. 339, § 1º, do CP. Apelação da defesa, improvida. (Apelação Crime Nº 70055183131, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 10/04/2014)

(...) 2. Provas dos autos, especialmente julgamento do processo administrativo disciplinar perante o órgão profissional, que corrobora os argumentos da inicial, no sentido de que a ré, na condição de técnica (psicóloga) emitiu laudos falsos, flagrantemente dissonantes da realidade fática que lhe foi apresentada para análise de caso envolvendo a guarda de menor. 3. Configurados o ato ilícito, o dano e o nexo causal, presente está o dever de indenizar os danos morais reclamados. Danos morais "in re ipsa". 4. Considerando as peculiaridades do caso concreto e avaliada a condição do requerente e dos demandados e o nível da lesão sofrida, entendo por fixar o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (...). APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058882200, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 09/04/2014)

PL 4488/ 2016

Art. 3.º –

§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza. Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

PL 4488/ 2016

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

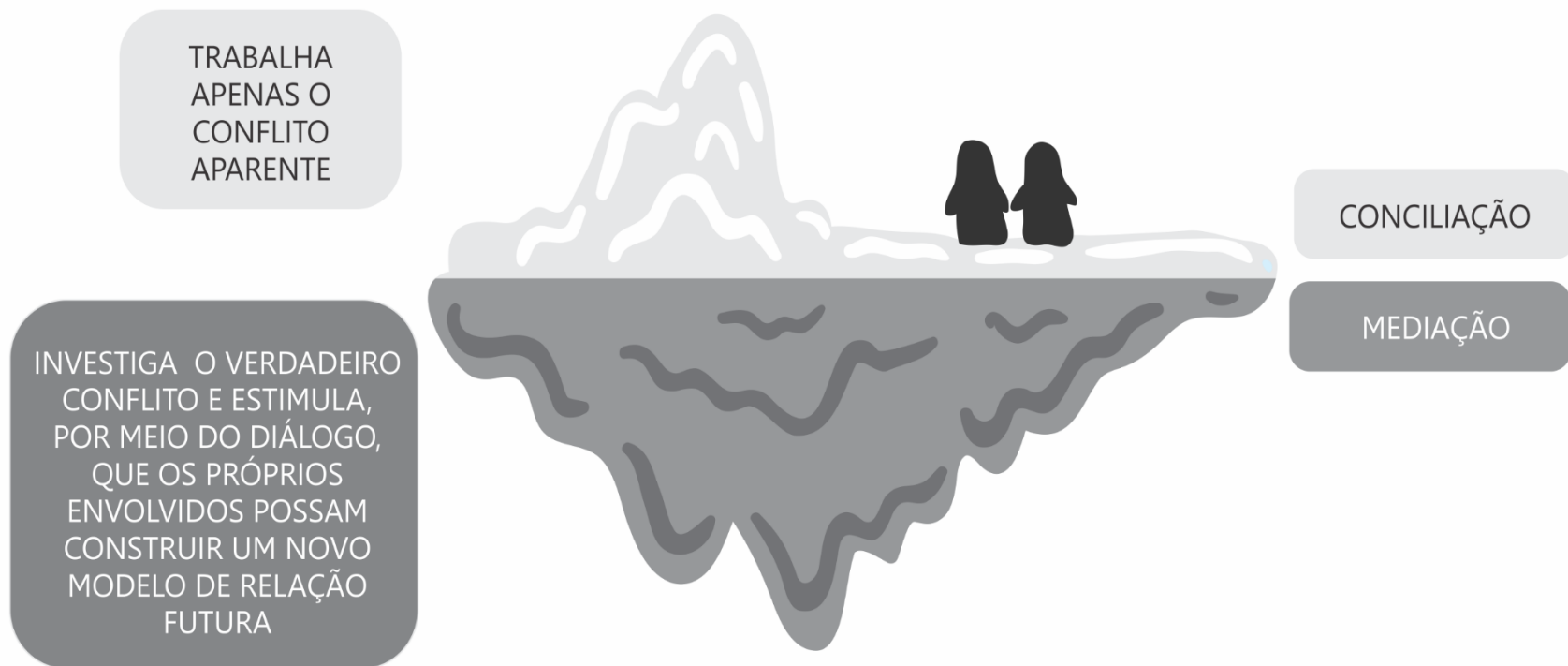
I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental;

Art. 165 NOVO CPC

§ 3º O **mediador**, que atuará preferencialmente nos casos em que **houver vínculo anterior entre as partes**, auxiliará aos interessados a **compreender as questões e os interesses em conflito**, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, **identificar, por si próprios, soluções consensuais** que gerem **benefícios mútuos**.



Fonte: ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. Salvador: Juspodivm, 2016. 496 p.

Disponível em www.editorajuspodivm.com.br

A felicidade não acontece no final, depois da transa, depois do casamento, depois do filho, depois da formatura, depois de construída a casa, depois da riqueza, depois da viagem.

A felicidade acontece no dia a dia. Felicidade é fruto na beira do abismo. É preciso colhê-lo e degustá-lo agora. Amanhã, ou ele já caiu, ou você já caiu...

(ALVES, Rubem. A grande arte de ser feliz. São Paulo: Planeta, 2014, p. 140).



www.conradopaulinoadv.com.br
contato@conradopaulinoadv.com.br

